PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000544-37.2012.815.0951)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
APELANTE : José Pereira Nunes
ADVOGADO : Moisés Duarte Chaves Almeida
APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Dos crimes contra a liberdade sexual. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria. Não comprovação. Provas insuficientes. Absolvição. Provimento.

- Deve-se absolver o réu quando insuficientes as provas colhidas nos autos, sobretudo, quando há dúvida acerca da vulnerabilidade da vítima, no delito do art.217-A do CP.

- Provimento do apelo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Pereira Nunes**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Arara, que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente no regime fechado, por infringir o artigo 217-A, do Código Penal[1] (sentença fs. 61/67).

Infere-se da denúncia, que no dia 17 de janeiro de 2012, o acusado

1Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

constrangeu a vítima Maria Pereira Nunes, que a época contava com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Narrou a peça acusatória que, o réu entrou na residência da vítima, levou-a para um quarto e fez deitar na cama, em seguida levantou parte de sua roupa, retirou sua calcinha e começou a tocar as partes íntimas da mesma.

Em suas razões, alega que não há provas de que tenha cometido o crime de estupro contra a idosa, e que não há qualquer elemento no processo que comprove que a vítima sofria de esclerose e problemas mentais.

Requer o provimento da apelação para que seja absolvido, e, caso seja mantida a condenação, que seja diminuída a pena (fs. 74/95).

Contrarrazões às fs. 104/108.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 114/116).

É o relatório.

_ V O T O _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

1.MATERIALIDADE.

O recurso deve ser provido.

De fato, analisando as provas constantes nos autos, infere-se que não há prova suficiente para uma condenação.

Conforme relatado, o acusado foi condenado em 10 (dez) anos de reclusão, por infringir o §1º do art.217-A do Código penal.

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> <u>§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)</u>

Pois bem, *In casu,* vê-se que o apelante foi condenado tão somente com base nas declarações da testemunha Cicera Pereira Nunes que flagrou o acusado

acariciando as partes íntimas da vítima:

Assim relatou em Juízo:

> ".que sua mão cuidava do seu pai que sofria de deficiência física e mental, e como morava do outro lado da rua, sempre prestava assistência aos dois, que todos os dias ia na casa dos pais; que neste dia foi bem cedo e o portão estava fechado, mas possuía a chave e abriu; que ao entrar viu seu pai na cadeira de rodas; informa que o réu é seu primo segundo e primo legítimo da vítima, sua mãe, e afilhado de batismo da mesma; que o réu tinha livre acesso na casa dos seus país (...)que ajeitou o que tinha que ajeitar na casa e foi até a sua casa, retornando 30 minutos depois; entrou e seu pai estava na mesma posição anterior, sentado na cadeira de rodas; que olhou em todos os cantos e sua mãe não se encontrava; que procurou sua mãe e de repente escutou uma voz, era a dela; que abriu a cortina e viu sua mãe deitada na cama e o réu sentado ao lado da cama de casal; que com certeza sua mãe abriu a porta para o acusado entrar; que ele estava vestido e sua mãe com o vestido levantado e a peça íntima estava em cima da cama, e viu o réu acariciando a vagina da vítima; que quando chegou e abriu a cortina o réu não viu a declarante porque ele estava de costas; que escutou os dois conversando sobre as dores que a mãe sentia no corpo, e o réu dizendo que era falta de caminhada.: que perguntou a sua mãe qual o motivo dela ter ido pra cama, que ela respondeu que o acusado tinha a conduzido pelos braços e que havia sido o réu que teria lhe tirado a calcinha(...) que demorou um mês para ir à delegacia; que na época do fato sua mãe não era interditada; que não foi feita nenhuma pericia em sua mãe(...) (mídia digital à f.58)

Registro por oportuno, que a vítima não foi ouvida em juízo, e em seu depoimento na fase policial, repetiu a versão apresentada por sua filha Cicera e apenas afirmou que gostaria que o acusado fosse preso (f.09).

Inicialmente, depreende-se que não restou comprovada a materialidade do delito, observa-se na sentença condenatória, que o magistrado indicou como características da vulnerabilidade da vítima, a idade avançada e a esclerose, adotando como razão de decidir, a incapacidade da idosa de oferecer resistência:

Vejamos:

> "Que o réu, no dia hora e local descritos na inicial, teria praticado ato libidinoso contra a vítima Maria Pereira Nunes, pessoa de i**dade avançada e que por isso e por sofrer de esclerose**, não poderia oferecer resistência (…)

> "Segundo o art.217-A do Código Penal, em sua redação dada pela lei n.12.015/2010, configura o estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos ou alguém que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência, ampliando-se desse modo, o leque dos sujeitos passivos do delito"

Acontece que, conforme alegado pelo apelante, não há qualquer prova nos autos que demonstre de forma inequívoca que a vítima sofria de alguma enfermidade, que a tornasse incapaz de dirigir a sua dignidade sexual.

Veja bem, há sérias dúvidas acerca da vulnerabilidade da vítima, pois apesar de se tratar de uma senhora idosa de 84 (oitenta e quatro) anos de idade, era ela quem cuidava de seu marido que sofria de deficiência mental e visual, de modo que, somente pela sua idade avançada, não se pode afirmar que não poderia oferecer resistência ao ato libidinoso praticado pelo acusado, que por sua vez também é um idoso de 72 anos de idade.

Como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e dirige-se ao juiz para formar o seu convencimento, a sua convicção.

Por esta razão é que o processo penal exige elementos suficientes e confiáveis para conduzir à certeza da prática de um ilícito penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o julgador absolver o acusado.

É sabido que a dúvida, em matéria processual penal, ao réu favorece.

Condenação exige certeza, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele.

Assim, diante da fragilidade da prova colhida, não se tem como endossar as conclusões da sentença, pelo que a absolvição é medida de rigor.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, para absolver o apelante, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII[2], do Código de Proceso Penal.

É o voto.

---

2 Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Joás de Brito Pereira Filho**, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Revisor, e **Marcos William de Oliveira** (convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior
Relator